

AVANÇO NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JOSÉ CLEYTONN DE OLIVEIRA BIZERRA

Resumo: Os processos judiciais em todo o Brasil tem se mostrado muito moroso, nos últimos anos antes de serem implantados os processos eletrônicos, fazendo o âmbito dos direitos terem uma celeridade bastante significativa em todos os ramos, sendo utilizado e beneficiário dessas tecnologias seria o direito Trabalhista e seu respectivo processo, Direito penal e seu processo, Direito Civil e seu processo, Direito Penal e seu processo, como também podemos citar o Militar, logo essas áreas entre as outras se beneficiam. Antes de vim ser usadas o processo eletrônico, já existia projetos de lei na qual regulamentava, e como também existia projeto de Emenda Constitucional, vindo a ser adentrada da CF/88, dando uma força maior nesse aspecto, logo foi atribuída à emenda constitucional 45.

Palavras-chave: Processo eletrônico. Vantagens e desvantagens. Celeridade processual. Emenda Constitucional 45.

Introdução

Sendo o processo eletrônico uma grande ferramenta na qual se revolucionou em geral na área jurídica, pode-se relatar que em seu fundamento existem princípios primordiais relacionados ao devido tema.

O que veio para organizar o processo eletrônico judicial foi à lei 11.419/2006 aprovada pelos legisladores, fazendo que tramitem as ações, permitindo o meio eletrônico nos atos processuais, melhorando o trabalho de advogados, juízes, e funcionários na qual trabalham pela justiça.

Na Constituição Federal de 1988, foi prevista em sua emenda constitucional de número 45, foi acrescentada em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que em seu âmbito jurídico e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade da sua tramitação.

Sendo assim viável o processo judicial eletrônico, na qual visa uma melhora gradativa. Logo se pode observar que os princípios citados no decorrer do trabalho que são bastante importantes na qual alguns na qual se compreende como um todo no processo judicial eletrônico, pois servem como basilares para tal andamento nos estudos de tal assunto.

Princípios do processo eletrônico

Sendo o processo eletrônico uma grande ferramenta na qual se revolucionou em geral na área jurídica, pode-se relatar que em seu fundamento existem princípios primordiais relacionados ao devido tema.

Abordamos então o princípio bastante importante o da Imaterialidade, na qual no início do Direito Romano existia somente processos físicos, na qual não se utilizava o processo eletrônico, deixando assim uma imensa morosidade.

O princípio da Conexão é a forma entre as partes, ou entre elas e o juiz, sendo na acepção original de relação processual, venha ser exatamente o contrario do principio da imaterialidade, na qual existiria o físico no processo eletrônico. A conexão aproximam-se os autos e o processo real.

(...) Reticular, como se sabe, é um adjetivo com que se designa tudo aquilo a que se imprime forma de rede. Com o adjetivo reticular, o que se deseja significar e enfatizar é que não se trata apenas de mera de conexão, de uma conexão linear, mas de uma conexão qualificada, em rede. Uma conexão linear é apenas uma aproximação entre duas adjacências. Já uma conexão reticular pressupõe uma mudança de escala, de patamar, de lógica. De uma conexão linear decorre um fluxo previsível e estável, da conexão em rede, o fluxo é complexo, instável. Não há linearidade rígida na sequência do fluxo processual eletrônico conectado. Não há, nos autos virtuais nem mesmo folhas numeradas, mas eventos em fluxo. (EDUARDO, 2012, P 344).

Princípio da Universalidade pode-se relatar que o devido princípio abrange várias áreas do ramo do direito, seja dentre elas Federal, Estadual, Trabalhista, Penal, Cível, Eleitoral ou Militar, como também em todos os seus processos, sendo possível a interação entre suas comarcas.

No tocante da justiça do Trabalho se tem muitas análises sobre processo eletrônico em justiças de trabalho.

Princípio da Publicidade, sendo assim o processo judicial é público devidamente expressa em lei, sendo um princípio constitucional correspondente a da transparência.

No processo judicial físico esse princípio funcionava de forma que as partes ou procuradores teriam que se deslocar para locais onde os processos estavam sendo depositados, para que tenha uma prévia informação do seu devido andamento. Sendo diferente quando se relata do processo eletrônico, que as partes e procuradores, não necessariamente se deslocam para que possa ter alguma informação devida. Na qual os sistemas eletrônicos disponibilizam os andamentos processuais e seus atos pelas redes como a internet, e que sejam acessados em qualquer lugar com segurança, sem a necessidade das partes e advogados se manter de documentos e fotocópias.

Princípio da Economia Processual, pelos recursos abordados e todos os seus procedimentos, se é possível afirmar que existe uma imensa economia e vários atos manuais, bem como carimbagem, juntadas, transportes em geral de processos e cartas precatórias, atividades manuais, espaços físicos, arquivo morto, até mesmo gasto de papeis em grande quantidade, sendo benéfico para o meio ambiente.

Princípio da Celeridade, dessa forma faz com que o processo tenha uma evolução na sua celeridade, pois a justiça de fato consiste de uma morosidade imensa, não somente nos dias atuais como também sempre houve.

Com a celeridade processual o andamento no processo eletrônico judicial, se encaminha e tramita de uma forma bastante produtiva em questão de rapidez, logo se observa que em questão da morosidade não existir tanto quanto se existia.

Regulamentação do Processo Eletrônico

Para chegarmos onde estamos existem algumas leis anteriormente, como podemos citar a Lei 10.259/01 na qual deu a possibilidade aos juizados especiais federais de poder fazer as intimações das partes e receber as iniciais por um sistema eletrônico, logo os tribunais federais foram os primeiros a utilizarem os serviços.

Em 2005, pelo decreto 5.450 foi regulamentada a Lei 10.520, instituiu o pregão de forma eletrônica, para facilitar o caminho de serviços de empresas privadas para o serviço público, sendo uma modalidade de licitação.

Com a Emenda Constitucional número 45 de 2004, no título dos direitos fundamentais em seu Art. 5º, LXXVIII com o seu texto “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade a sua tramitação”, logo se observa que o legislador buscou trazer o processo judicial de forma bastante prática uma celeridade e buscou novos procedimentos para que possa diminuir o tempo de custo dos processos.

Com a Emenda Constitucional 45, se originou a Lei 11.419/06, na qual a referida lei previu o processo judicial totalmente virtual, sendo do seu início até seu procedimento.

Alguns doutrinadores definem o processo eletrônico de forma bastante explicativa, na qual aborda a EC 45 e reforça na celeridade obtida.

(...) processo eletrônico é todo aquele cujo procedimento obedeça aos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, isto é, que tenha todos os seus atos realizados por meio eletrônico, sem que se cogite de um processo físico, através de um sistema de segurança de certificação digital que assegura a veracidade das informações ali contidas (PINHO, 2012, p.388).

Relata ainda que “a simples prática de alguns atos por meio eletrônico não é capaz de caracterizar o processo eletrônico, como o peticionamento sem certificação digital, digitalização de autos, acesso sem certificação digital e peticionamento eletrônico e posterior impressão” (PINHO, 2012, P. 388 e 389).

Ainda que exista um procedimento eletrônico é necessário cumprir exigências para ser integralmente digital, ser ajustado a procedimentos que a lei regulamentará como os processos serem protocolados e com certificações digitais.

Da Duração do Processo e Celeridade

A morosidade processual passou a ter um relevante destaque depois da inserção da EC45, no texto constitucional, logo conhecida como “A emenda da reforma do judiciário” sendo assim, rigorosamente perseguida e vista como um direito fundamental, garantindo uma celeridade, trazendo uma eficiência e praticidade nos processos judiciais, com ferramentas utilizadas para um devido processo legal mais célere.

Segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho “a falta de acesso à justiça e, quando o acesso é viável, encontramos uma morosidade injustificável” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 103).

Importante registrar, que no contexto dos atos processuais, tendo em vista uma generosamente rapidez em todo o trâmite, alcançando por tanto o princípio da celeridade, diante de todo o contexto virtual.

Na prática se busca soluções para garantir a sociedade uma praticidade e celeridade nos processos, na qual possa tramitar em tempo necessário, para não haver longas demoras excessivas, como de fato já se observa nas varas, tanto no âmbito estadual como federal. Segundo Daniel do Amaral Arbix, essas inovações tecnológicas possibilitam que os órgãos judiciários “redimensionem, quantitativa e qualitativamente, os recursos humanos, orçamentários, financeiros e logísticos necessários para o aprimoramento da prestação jurisdicional.” (ARBIX, 2001, p. 332).

Podemos ressaltar as atividades habituais nos processos como impressão, envio de correspondências, comprovantes, dentre outros serão dispensadas, logo será por meio de envio automático pelo próprio sistema, garantindo economia, gastos e até mesmo tempo. Sendo assim identificados e registrados com segurança, ficando visivelmente para as partes os autos.

De acordo com Bastos (2006) a razoável duração do processo é uma garantia constitucional, na qual garantida pela Emenda Constitucional nº 45. Ela consiste em um dos principais aspectos do acesso à justiça, considerado como direito fundamental de alcançar a ordem jurídica justa, seja por meio do processo judicial, seja por outros meios, não se podendo restringir ao cidadão o direito de ingressar com demandas junto ao Poder Judiciário.

“A garantia de acesso à ordem jurídica justa, assim, deve ser entendida como a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo esta ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de efetivamente proteger as posições de vantagem mencionadas”. (CÂMARA, 2007, p. 36).

Logo observando que a garantia de acesso à ordem jurídica tem que ser entendida da forma que se observe as vantagens no tocante da tutela jurisdicional abordada por Câmara 2007.

Conclusão

Com bastantes dificuldades que se existiram com desenvolvimento no mundo dos processos jurídico, devido sua ampla morosidade, já se era tempo de poder estruturar uma forma de melhorar o desenvolvimento para se poder contar com uma celeridade significativa, deixando de lado os procedimentos físicos já usados e ultrapassados. Logo com tal deficiência utilizada por tanto tempo, se foi aprovado um projeto para ser emendado na constituição federal visando remediar o problema de ter processos tão lentos. Então com a inclusão das tecnologias adotadas no serviço a justiça, podemos analisar que serão mínimos os pontos negativos vistos e atribuídos diante de imensos pontos positivos e significativos, com isso, se é necessário uma proposta a uma lei na qual se possa regulamentar sua utilização. Logo a emenda constitucional de número 45, veio com uma força e ao mesmo tempo abrindo portas para criação de lei na qual regulamentaria todos os aspectos de processos judiciais eletrônicos, na qual de fato veio à lei 11.419/06.

Referências

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 4° ed.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a Informatização Judicial no Brasil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. Processo Judicial Eletrônico. Comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2008.

ALVIM, J.E.C.; CABRAL JÚNIOR, S.N. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (Comentários à Lei 11.419/06). Curitiba: Juruá, 2008. P. 25.

ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010.

ATHENIENSE, Alexandre. Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. A informatização Judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 410. Idem ao 2. P. 20.